

## REPRESENTAÇÃO N. 833234

**Representante:** Carlos Henrique da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus à época.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Córrego do Bom Jesus

**Partes:** José Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal à época, Diego Omar da Silveira, Maria José A. Andrade, Fernanda Flávia Ferreira e Antônio Carlos Pereira, Secretários Municipais à época.

**Procuradores:** Daniela Cristina Pinheiro OAB/MG 95.180; Denílson Marcondes Venâncio, OAB/MG 1.120A

**MPTC:** Sara Meinberg

**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REAJUSTE SUBSÍDIO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. VÍCIO NA INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL. AUTOS AFETADOS AO PLENO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. VALORES RECEBIDOS DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. AFASTADA A RESTITUIÇÃO.

- 1) Nos termos do art. 29, V, e 37, X, da Constituição da República de 1988, compete ao Poder Legislativo Municipal a iniciativa do projeto de lei que tenha por objetivo reajustar, aumentar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.
- 2) O Plenário desta Corte aprovou a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal de iniciativa do então Prefeito que concedeu aumento salarial aos Secretários Municipais à época por conter vício de iniciativa.
- 3) A determinação de restituição ao erário em valores de pequena monta, enseja a aplicação do princípio da insignificância, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, afastando-se o débito aos responsáveis.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/10/2017

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Sr. Carlos Henrique da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus no exercício de 2010, relatando a ocorrência de possível irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal na gestão 2009/2012, Sr. José Rodrigues da Silva, relacionada à alteração da lei que fixou os subsídios dos Secretários Municipais.

Os representantes alegaram que o Sr. José Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal empossado em 2009, encaminhou ao legislativo local projeto de lei para alterar o inciso III do art. 1º da Lei Municipal n. 1.031/2008, alterando o valor dos subsídios dos Secretários Municipais para R\$2.106,00 (dois mil, cento e seis reais), o que correspondeu a um aumento de 30% do valor inicialmente fixado para a legislatura 2009/2012, o que feriu o princípio da anterioridade, além de não observar a competência do legislativo para proposição do projeto, configurando vício de iniciativa.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 45/60 e fls. 63/69, concluindo pela procedência da representação.

Foi determinada a citação do Sr. José Rodrigues da Silva, que apresentou defesa às fls. 75/81.

A Unidade Técnica, às fls. 84/86, ratificou o exame inicial e pugnou pela citação dos Secretários Municipais à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 90/96, requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse realizado novo estudo visando quantificar o valor do dano causado pelo recebimento irregular dos subsídios dos Secretários Municipais nos exercícios de 2009 a 2012, observando a Súmula n. 120 deste Tribunal e requereu a citação dos Secretários Municipais de Córrego do Bom Jesus que receberam a maior durante a legislatura.

O *Parquet* pugnou pela afetação dos presentes autos ao Plenário desta Corte para que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.068, de 25/09/2009, ante o vício de iniciativa que, ao macular o processo legislativo, descumpriu dispositivo Constitucional.

Os autos retornaram à Unidade Técnica que, às fls. 98/99, concluiu que para uma análise adequada da quantificação do dano ao erário, seria necessário o exame das folhas de pagamento dos Secretários Municipais de 2009/2012.

Foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para que encaminhasse cópia das folhas de pagamento, conforme solicitado no relatório técnico.

Em atendimento foram encaminhados os documentos de fls. 104/115.

A Unidade Técnica elaborou novo estudo da remuneração dos Secretários Municipais, às fls. 117/137.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 140/140v, pugnou pela citação dos Secretários Municipais.

Foram citados os Secretários Municipais à época, Diego Omar da Silveira, Maria José A. Andrade, Fernanda Flávia Ferreira, Antônio Carlos Pereira e José Rodrigues da Silva, que, segundo Certidão da Primeira Câmara à fl. 160, não se manifestaram.

Posteriormente, foi juntado aos autos o comprovante de restituição do valor recebido a maior pelo Sr. Antônio Carlos Pereira, devidamente atualizado conforme documentos às fls. 163/170.

A Unidade Técnica manifestou-se, conclusivamente, às fls. 172/175 e o Ministério Público emitiu parecer conclusivo às fls. 177/178, opinando pela procedência da representação e pugnando pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno para que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.068/2009 em razão do vício de iniciativa.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 09/05/2017 foi aprovada a afetação dos presentes autos ao Tribunal Pleno.

O Plenário desta Corte, na sessão do dia 21/06/2017, aprovou a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n. 1.068, de 25/09/2009, ante o vício de iniciativa que, ao macular o processo legislativo, descumpriu dispositivo Constitucional.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O representante afirmou, em síntese, que foi publicada, em 18 de agosto de 2008, a Lei n. 1.031/2008, que fixou a remuneração dos agentes políticos de Córrego do Bom Jesus para a legislatura 2009/2012, tendo sido estabelecido um subsídio no valor de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) para os Secretários Municipais.

Posteriormente, o novo Prefeito eleito, Sr. José Rodrigues da Silva, enviou ao legislativo local projeto de lei de sua autoria para alterar o inciso III do art. 1º da Lei n. 1.031/2008, com o propósito de aumentar o subsídio dos Secretários Municipais. O projeto foi aprovado e o subsídio foi aumentado em 30%, passando para R\$2.106,00 (dois mil, cento e seis reais) mensais.

A Unidade Técnica, às fls. 45/53, pela procedência dos fatos representados, em face do descumprimento de disposições constitucionais e legais.

A Unidade Técnica promoveu o cálculo do recebimento a maior de remuneração por parte de alguns Secretários Municipais, conforme trecho do relatório de fls. 117/137 abaixo transcrito:

O Exmo. Relator solicitou a esta Coordenadoria, conforme despacho à fl. 101, que elaborasse novo estudo técnico da remuneração dos secretários municipais da Prefeitura Municipal de Córrego do Bom Jesus da legislatura 2009 a 2012, à luz do entendimento desta Corte, consolidado nos autos 850.200 e Súmula 120.

A nova análise da remuneração dos secretários considerou os valores dos subsídios fixados na Lei nº 1031/2008, de 18/08/2008, fl. 09, atualizados pelo INPC mensal desde a sua fixação até dezembro de 2008, fl. 118.

Conhecida a remuneração já corrigida para o início da legislatura sob análise, foram preenchidos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos” dos exercícios de 2009 a 2012, conforme fls. 119 a 133. A atualização nestes exercícios foi pelo INPC do mês do pagamento e não mais do mês anterior, conforme entendimento atual deste Tribunal.

Ressalta-se que foi reconhecido como legítimo o direito destes agentes políticos ao recebimento de 13º salário e 1/3 de férias, conforme Decisão prolatada no Assunto Administrativo nº 850.200.

Refazendo o estudo da remuneração dos subsídios recebidos, levando-se em conta as considerações feitas, foram apurados recebimentos a maior por parte de alguns secretários, conforme a seguir:

Secretaria	Nome	Exercício	Valor histórico (R\$)	Valor corrigido (R\$)
Educação	<b>Diego Omar da Silveira</b>	2009	207,13	300,74
		2010	366,07	556,31
	<b>Total:</b>			<b>857,05</b>
Educação	<b>Maria José A Andrade</b>	2010	1.083,55	1.567,89
		2012	74,67	188,19

	<b>Total:</b>			<b>1.756,08</b>
Saúde	<b>Fernanda Flávia Ferreira</b>	2010	1.292,14	1.925,00
		2012	383,28	568,71
	<b>Total:</b>			<b>2.493,71</b>
Obras	<b>Antônio Carlos Pereira</b>	2010	1.215,08	1.798,82
		2012	383,28	583,96
	<b>Total:</b>			<b>2.382,78</b>

Destaca-se que os valores históricos foram corrigidos de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça do TJMG, válida para setembro de 2015, conforme fls. 134 a 137.

## Defesa

O Prefeito Municipal à época, Sr. José Rodrigues da Silva, apresentou defesa às fls. 75/80, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Inexiste irregularidade. Ao contrário do que se quer fazer crer o denunciante, o qual, é **inimigo** político do defendente, não houve qualquer ilegalidade na concessão do aumento dos subsídios dos secretários na mesma legislatura, *data vênia*.

Isso porque, inexistiu óbice na Lei Orgânica, que os subsídios dos secretários municipais possam ser fixados ou alterados a qualquer tempo através de lei originária. Aliado ao fato de que, foi devidamente observado os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual, *data vênia*.

Ou seja, não há óbice legal para concessão. Observou-se os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e existência de recursos na Lei Orçamentária Anual.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

TJRS “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CASCA. LEI MUNICIPAL Nº 2.171, DE 15.12.2008, QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE, INSERTO NA REGRA DO ART. 11 DA CE/89. Lei editada após as eleições municipais, com vigência para a legislatura subsequente. Requisito temporal específico que não alcança a fixação dos subsídios dos secretários municipais, senão que apenas a do prefeito, vice prefeito e vereadores. Precedentes jurisprudenciais. Inconstitucionalidade material ou substancial inócua” (ADI 70033705013, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, DJ 11/05/2010).

[...]

Assiste razão ao defendente com relação a ausência de imposição constitucional de observância do princípio da anterioridade com relação a fixação da remuneração dos Secretários Municipais.

Todavia, foi constatado que a Lei Municipal n. 1.068/2009 possui vício de iniciativa, uma vez que o processo legislativo não foi deflagrado pelo Poder constitucionalmente competente, contrariando os artigos 29, V, e 37, X, da Constituição da República de 1988.

Assim, na sessão Plenária do dia 21/06/2017, foi aprovada a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n. 1.068, de 25/09/2009.

Desta feita, tendo sido afastada pelo Tribunal Pleno a aplicação da referida lei, por ser inconstitucional, fica mantido o apontamento da Unidade Técnica com relação ao recebimento a maior de remuneração por parte dos Secretários Municipais à época, conforme demonstrado no estudo técnico.

Releva destacar que, embora todos Secretários Municipais à época tenham sido devidamente citados, apenas o Sr. Antônio Carlos Pereira, Secretário Municipal de Obras à época, apresentou defesa às fls.163/170, por meio da qual comprova o ressarcimento do valor indicado no relatório técnico ao município, devidamente atualizado.

A Unidade Técnica considerou que o Sr. Antônio Carlos Pereira, Secretário Municipal de Obras à época, cumpriu a obrigação de ressarcimento perante o Município, nos seguintes termos:

Analisando a documentação juntada pelo Secretário, verifica-se que a guia de arrecadação municipal nº 31288, no valor de R\$2.499,30, tendo como contribuinte o citado Secretário, foi quitada em 16/02/2016. Portanto, resta comprovado que o Secretário de Obras, Sr. Antônio Carlos Pereira, cumpriu sua obrigação perante o Município, restituindo os valores recebidos indevidamente.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que este processo cumpriu em parte o objetivo para o qual foi constituído, quando do ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Secretário de Obras, Sr. Antônio Carlos Pereira.

Em relação aos demais secretários e ao Prefeito Municipal, ante a ausência de manifestação dos interessados e de documentos que comprovem a quitação do débito, entende-se que os autos deverão seguir o trâmite processual.

Com relação aos demais Secretários Municipais, verifica-se que a remuneração recebida a maior atualizada pela Tabela da Corregedoria de tabela da Corregedora de Justiça do TJMG de setembro de 2017 totaliza os seguintes valores:

Secretaria	Nome	Exercício	Valor histórico (R\$)	Valor corrigido (R\$)
Educação	Diego Omar da Silveira	2009	207,13	335,37
		2010	366,07	558,72
		<b>Total:</b>		<b>894,09</b>
Educação	Maria José A Andrade	2010	1.083,55	1653,79
		2012	74,67	101,30
		<b>Total:</b>		<b>1755,09</b>
Saúde	Fernanda Flávia Ferreira	2010	1.292,14	1972,16
		2012	383,28	520,00
		<b>Total:</b>		<b>2492,16</b>

Constata-se, portanto, que os valores atualizados recebidos a maior por cada Secretário Municipal são de pequena monta, ensejando a aplicação do princípio da insignificância, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição dos valores apurados.

### III – VOTO

Isso posto, julgo parcialmente procedente a Representação e, tendo sido reconhecida pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 21/06/2017, a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n. 1.068/2009, considero irregular a remuneração recebida pelos Secretários Municipais à época.

Todavia, tendo em vista que os valores recebidos a maior por cada Secretário Municipal, devidamente atualizados, são de pequena monta, conforme demonstrado na fundamentação deste voto, aplico o princípio da insignificância, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição dos valores irregularmente recebidos.

Com relação ao Sr. Antônio Carlos Pereira, Secretário Municipal de Obras à época, dou quitação ao débito, uma vez que ficou comprovado, às fls. 163/170, o ressarcimento ao erário municipal do valor por ele recebido indevidamente.

Intimem-se os responsáveis, **inclusive por via postal**.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com base no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, com a devida vênia, afasto a incidência do princípio da insignificância ao fundamento de que o valor a ser restituído pertence ao ente e ele é quem deve decidir pela aplicação ou não do referido princípio. Assim, no âmbito desta Corte de Contas, arquivo o processo sem cancelamento do débito, nos termos do art. 117 da Lei Complementar nº 102 de 2008.

É como voto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I**) julgar parcialmente procedente a representação e, tendo sido reconhecida pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 21/06/2017, a inconstitucionalidade incidental da Lei Municipal n. 1.068/2009, considerar irregular a

remuneração recebida pelos Secretários Municipais à época; **II)** aplicar o princípio da insignificância, o qual já é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas, para afastar a restituição dos valores irregularmente recebidos, tendo em vista que os valores recebidos a maior por cada Secretário Municipal, devidamente atualizado, são de pequena monta, conforme demonstrado na fundamentação desta decisão; **III)** dar quitação ao débito ao Sr. Antônio Carlos Pereira, Secretário Municipal de Obras à época, uma vez que ficou comprovado, às fls. 163/170, o ressarcimento ao erário municipal do valor por ele recebido indevidamente; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais, com base no disposto no artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal. Vencido o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declarado o impedimento do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2017.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

ahw/RB

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização e Publicação  
das Deliberações e Jurisprudência**